

Ilustríssimos Senhores membros da Direção da OEI e Comissão de Avaliação da OEI

Processo: Licitação nº 11859/2025 - OEI/MEMP-SEBRAE

Modalidade: Melhor Técnica e Menor Preço

Objeto: Contratação de pessoa jurídica objetivando o desenvolvimento de conteúdos formativos qualificados e acessíveis voltados a empreendedores climáticos, no âmbito do projeto MEMP/SEBRAE/2024

FAROS TECNOLOGIA APLICADA À EDUCAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.605.468/0001- 23, com sede localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco "N", nº. 7, Salas 1020 E 1022, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-913, neste ato representada por sua procuradora legal, **Sra. CAROLINA BAZZI MORALES**, brasileira, solteira, publicitária, portadora do RG nº. 2.009.186 SSP/DF e do CPF nº. 984.842.731-72, com endereço profissional no endereço da pessoa jurídica, vem, em atenção ao Relatório Avaliação das Propostas Técnicas da Comissão de Avaliação da OEI, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

aduzindo para tanto os fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que as razões de recurso são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsão do Edital e e-mail de encaminhamento do Relatório Propostas Técnicas, recebido em 15.08.2025 (sexta-feira), isto é, **encaminhadas por e-mail no dia 18.08.25**, antes do termino do prazo recursal, previsto para encerramento em 20.08.2025.

1. Breve Síntese dos Fatos

A Recorrente está participando regularmente do certame em epígrafe. Contudo, foi surpreendida com pontuação de 10 (dez) pontos no Quesito 03 – Q3 – Contrato social, CNPJ ou documentos equivalentes sob o fundamento de que o CNPJ da empresa não apresentaria como objeto social o serviço específico em educação socioambiental pelo período de 5 anos, uma vez que não existe CNAE específico.

Cumpramos ressaltar que tal quesito foi objeto de pedido de esclarecimento, e que nos foi esclarecido que bastava o CNAE ser de educação. Com isso, o quesito não pode ser julgado levando em consideração o tipo de educação.

A ora recorrente, Faros Educacional possui mais de 5 anos em serviços em educação. O texto é claro ao informar que a análise seria pelo contrato social, CNPJ e outro documento societário e não pelos documentos como atestados ou notas fiscais com os trabalhos.

Ora, se o esclarecimento oficial prestado pela própria Comissão, em resposta às impugnações/solicitações de esclarecimento, restou consignado que **não seria necessária a descrição exata desse serviço no objeto social do CNPJ, bastando que a empresa fosse especializada em cursos EAD**, tal quesito não pode avaliar CNAE específico de educação socioambiental, uma vez que tal não existe, conforme pode-se verificar:



Nos termos do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 ou art. 164, §1º, da Lei 14.133/21, as respostas e esclarecimentos emitidos pelo órgão promotor da licitação, embora não alterem formalmente o edital, as respostas aos esclarecimentos passam a fazer parte do conjunto de informações que regem a licitação, com efeito vinculante para todos os envolvidos.

Assim, não poderia a Comissão Técnica adotar critério diverso, em contrariedade ao próprio entendimento previamente firmado, quando da resposta do esclarecimento enviado pela ora, Recorrente, uma vez que tal esclarecimento traz a exigência de que o objeto social da empresa trouxesse de forma literal a comprovação de que se trata de empresa especializada em cursos na modalidade EAD.

3. Da Especialização da Recorrente

A Recorrente é empresa especializada em cursos na modalidade Educação a Distância (EAD), conforme comprovam os documentos de habilitação juntados e as experiências constantes em atestados apresentados.

Portanto, encontra-se plenamente apta a executar o objeto licitado, cumprindo fielmente o que foi definido pelo Edital e pelo esclarecimento oficial, e seus atestados comprovam o cumprimento do critério de avaliação, tendo em seu CNPJ o registro de CNAE referente a área de educação, há mais de 5 (cinco) anos.

4. Dos Princípios Licitatórios

A decisão da Comissão de Avaliação da OEI que atribuiu pontuação de 10 (pontos) para a Recorrente viola princípios constitucionais e legais que regem a matéria, notadamente:

- **Princípio da legalidade**, uma vez que desconsidera norma expressa (esclarecimento vinculante).

- **Princípio da isonomia e da competitividade**, ao restringir indevidamente a participação de licitantes aptos.
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que obriga a Administração a respeitar os termos do edital e seus esclarecimentos.

5. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que seja atribuído o valor máximo de pontuação correto para a proposta da Recorrente;
- c) o prosseguimento regular da participação da Recorrente no certame, com a pontuação correta.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2025.

CAROLINA
BAZZI
MORALES:9848
4273172

Assinado de forma
digital por CAROLINA
BAZZI
MORALES:98484273172
Dados: 2025.08.18
18:24:24 -03'00'

CAROLINA BAZZI MORALES
CPF sob o n.º. 984.842.731-72
PROCURADORA LEGAL
FAROS TECNOLOGIA APLICADA A EDUCAÇÃO LTDA
CNPJ n.º 05.605.468/0001-23